

Proc. 24.919 - 44

1945

CJT-370-45
CN /DCB

A transferência do serviço noturno para o diurno, por ato unilateral do empregador, resulta em alteração do contrato de emprego.

Sem embargo, não se trata de alteração abusiva do contrato de trabalho, visando a dispensa maliciosa e se, por outro lado, deixa o empregado de comparecer ao serviço, ex - parte própria, para reclamar diretamente ao Judiciário Trabalhista, sem qualquer entendimento prévio com o empregador, não responde este pelo pagamento dos salários durante o tempo em que deixou o empregado de prestar serviços à empresa.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contêm João Gomes da Silva e Rodrigues & Cia:

O recorrido, João Gomes da Silva, que vinha exercendo as funções de linotipista no Jornal do Comercio, desde o ano de 1926, não se conformando com a sua transferencia do serviço noturno para o diurno, ocorrido em 24 de fevereiro de 1944, por força de notificação recebida da recorrente, afastou-se do emprego e ingressou em Juizo, para, invocando inadimplemento do seu contrato de trabalho, pleitear dos recorrentes, Rodrigues & Cia., indenização em dobro, férias e aviso prévio.

Contestando o pedido, alegou a empresa, ora recorrente, que o recorrido não fora dispensado, não lhe cabendo, por isso mesmo, a indenização, sobre, por outro lado, ser legal a transferência do serviço noturno para o diurno, de vez que contratado fora o recorrido para o serviço de linotipista, sem es-

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pecificação de que seu trabalho seria noturno.

Enquanto o recorrido, se ampara, na defesa de seus direitos, no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, arrima-se a empresa recorrente, em os artigos 470 e 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desenvolvido o processo em seus tramites regulares, não vingando a conciliação, houve por bem a M.M. 6a. Junta de Conciliação e Julgamento, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar a empresa a reintegrar o recorrido em seu serviço noturno. (fls. 28).

Dita sentença foi confirmada pelo Conselho Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário manifestado pela firma Rodrigues & Cia. (fls. 20).

Dessa decisão vem de interpor a empresa recurso extraordinário esta Câmara, com apoio nas letras a e b do art. 596 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarece a recorrente que ambos os tribunais decidiram fora do pedido, contrariamente ao que assentara acórdão desta Câmara, in processo 3 024 de 1944, publicado no Diário da Justiça em 9 de setembro de 1944, pg. 4 075, e ao que prescrevem os artigos 140, 154 e 171 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, ex-vi do art. 759 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se justifica o conhecimento do recurso.

No merecimento da causa, pondera a recorrente que se ao empregador é lícito mudar até o domicilio do seu empregado, com razão maior não se lhe poderá negar o direito de modificar o horário de trabalho noturno para o diurno, maximé em havendo necessidade do serviço, respeitados os mesmos proventos do cargo (fls. 2/7).

Contra arrazou o recorrido às fls. 10/11, manifestando-se, nesta instância, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso para o fim de ser readmitido o recorrido, nas condições anteriores do contrato de trabalho alterado sem mutuo consenso, e às obrigações legais corréla

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tas. (fls. 58/59).

É o relatório.

.

Entende a recorrente que a decisão recorrida teria julgado fora do pedido, por isso que pleiteando o recorrido indenização, férias e aviso prévio (fls. 31), determinara a decisão recorrida, o restabelecimento da sua situação anterior, isto é, no trabalho noturno (fls. 22).

Certo que pretendia o recorrido receber indenização em dobro, porquanto, por força do art. 423, alínea d da Consolidação das Leis do Trabalho, se julgava com direito a dar por rescindido o seu contrato de trabalho.

Mas, ao Juiz, frente a exposição do fato, originador da demanda, é que compete aplicar o dispositivo de lei que se adapte ao caso concreto.

Na espécie, a recorrente, na sua contestação impugnou o pedido tal qual fora formulado, afirmando que não fora rescindido o contrato de trabalho do recorrido, pelo que lhe assistia, direito à reintegração e não à indenização.

De conseqüente, desde esse momento, fixara a empresa o ponto de litígio que, a seu ver, deveria ser trilhado pela futura decisão, como de fato o foi, quando ordenou a Egregia Junta a reintegração do recorrido no serviço noturno (fls. 28), confirmada pelo Conselho Regional (fls. 29).

Mereça reparo, data venia, o parecer da douta Procuradoria quando dá provimento, em parte, ao recurso, visto como da respeitável decisão recorrida só recorreu a empresa, e mesmo porque a conclusão do parecer outra não é que a do Tribunal "a quo".

Muito embora se me afigure acertada a manutenção do recorrido *no* serviço noturno, não vejo como se possa condenar a recorrente ao pagamento dos salários atrasados, e isso porque não houve dispensa do recorrido, além de ter deixado êle de comparecer ao serviço exponete própria, para reclamar à Justiça do Trabalho, sem que procu-

M. T. C. - J. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

rasse, antes, resolver junto à recorrente a sua situação.

Acresce, ainda, a circunstância de ter agido a recorrente sem malícia, na persuasão de que lícita lhe seria a mudança do horário noturno para o diurno, dada a necessidade de seu serviço, em consequência da paralisação, à noite, de certas máquinas, por falta de serviço, enquanto que no trabalho diurno existiam máquinas paradas por falta de trabalhadores.

Desobrigada, assim, a recorrente do pagamento dos salários durante o tempo em que deixou de trabalhar o recorrido, está obrigada, contudo, a respeitar as condições de trabalho do recorrido, dada a sua não concordância com a mudança do seu horário de trabalho.

O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, é bem expressivo, nesse passo, porquanto fulmina de nulidade a alteração unilateral das condições do contrato de trabalho.

Os artigos 469 e 470 não se aplicam à espécie, porque dizem respeito à transferência de uma localidade para outra. Se o recorrido fosse transferido do local onde trabalha, para outro dentro da mesma cidade, por exemplo, do centro da cidade para Copacabana ou Tijuca, estaria obrigado a conformar-se com a nova situação, porque a transferência, não acarretava a mudança do seu domicílio. Não obstante, as condições do seu contrato de trabalho não podiam ser alteradas isto é, se o seu contrato era para trabalhar à noite, embora sujeito à transferência de localidade, o seu trabalho continuaria a ser noturno.

Em resumo, assiste ao recorrido o direito de continuar no trabalho noturno, desobrigada, porém, a recorrente do pagamento de salários, durante o tempo em que não houve prestação de serviços por parte do recorrido.

Por estes fundamentos

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

parte, para excluir da condenação o pagamento dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1945.

a) Oscar Esraiva

Presidente

a) Wancel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

a) Baptista Mitencourt

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça em

31/5/45.